

EOS — Revista Jurídica da Faculdade de Direito / Faculdade Dom Bosco. Núcleo de Pesquisa do Curso de Direito. — v. 1, n. 12, Ano 7 (jan./jul. 2015) —
Curitiba: Dom Bosco, 2015. Semestral.

ISSN 1980 - 7430

1. Direito — Periódicos. I. Faculdade Dom Bosco. Núcleo de Pesquisa do Curso de Direito.

CDD 3

EOS - REVISTA JURÍDICA DA FACULDADE DE DIREITO

ISSN 1980—7430

PRESIDENTE DO SISTEMA EDUCACIONAL BRASILEIRO — SEB

Chaim Zaher

VICE - PRESIDENTE DO SISTEMA EDUCACIONAL BRASILEIRO — SEB

Adriana Baptiston Cefali Zaher

DIRETOR GERAL DA FACULDADE DOM BOSCO

Ary de Oliveira Filho

COORDENADORA ACADÊMICA DA FACULDADE DOM BOSCO

Sueli Zimmermann

COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO

Prof. Me. Robson Luiz Santiago

COORDENADORAS ADJUNTAS DO CURSO DE DIREITO

Profª. Me. Michelle Chalbaud Biscaia Hartmann

Profª. Me. Mara Angelita Nestor Ferreira

COORDENADOR DO NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA

Prof. Me. Adriano Barbosa

COORDENADORA DO NÚCLEO DE MONOGRAFIA DO CURSO DE DIREITO

Profª. Me. Michelle Chalbaud Biscaia Hartmann

COORDENADORA DO NÚCLEO DE PESQUISA DA FACULDADE DOM BOSCO

Profª. Drª Marcela Lima Cardoso Selow

COORDENADORA DA REVISTA CIENTÍFICA DO CURSO DE DIREITO — EOS

Profª. Me. Maria Cristina Leite Gomes

COMISSÃO CIENTÍFICA

PROFESSORES DO CURSO DE DIREITO DA FACULDADE DOM BOSCO

Prof. Me. Adriano Barbosa

Profª. Me. Ana Beatriz Ribeiro

Profª. Dra. Ana Cristina Zadra Valadares

Profª. Me. Breezy Miyazaki Vizen Ferreira

Profª. Dra. Carolina dos Anjos Borba

Profª. Me. Carolina Fátima Alves

Prof. Me. Cassiano Luiz Iurk

Prof. Me. Cristiano Dionísio

Profª. Me. Denise Cristina Brezezinski

Prof. Me. Elton Baiocco

Prof. Me. Evandro Limongi Marques de Abreu

Prof. Me. Guilherme Helfenberger Galino Cassi

Prof. Me. Guilherme Rittel

Prof. Me. Henrique Brunini

Prof. Dr. Jeferson Teodorovicz

Prof. Me. José Maurino

Profª. Me. Juliana Montenegro

Profª. Me. Juliana Leite Ferreira Cabral

Profª. Me. Karime Smaka Barbosa Rodrigues

Profª. Esp. Kelly Pauline Baran

Profª. Me. Lediane Ramo Fernandes Silva

Profª. Me. Lijeane Cristina Pereira Santos

Prof. Me. Luis Alberto Coelho

Prof. Me. Luiz Gustavo Braga

Profª. Me. Mara Angelita Nestor Ferreira

Prof. Me. Marco Aurélio Schilichtha

Profª. Esp. Margareth Macedo

Prof. Dr. Maurilúcio Souza

Prof. Me. Michel Knolseisen

Profª. Me. Paola Nery Ferrari

Prof. Me. Rafael dos Santos Pinto

Profª. Me. Rebeca Fernandes Dias

Prof. Me. Robson Luiz Santiago

Prof. Me. Rogério Born

Prof. Me. Rodney Caetano

COMISSÃO EDITORIAL

Prof. Dr. Marcelo Miguel Conrado (Fac. Dom Bosco / UFPR)

Profª. Me. Maria Cristina Leite Gomes (Fac. Dom Bosco)

Profª. Me. Michelle Chalbaud Biscaia Hartmann (Fac. Dom Bosco)

Profª. Dra. Sarah Linhares (Fac. Dom Bosco)

Prof. Dr. Adriano Correia da Silva (UFG)

Prof. Dr. Aloísio Surgik (UNICURITIBA)

Profa. Dra. Ana Paula Mysczuk (UTFPR)

Prof. Dr. Bortolo Valle (PUC-PR)

Profa. Dra. Clarissa Bueno Wandscheer (UP/FAMEC)

Profa. Dra. Gisela Maria Bester (Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária)

Prof. Dr. Ignacio Ara Pinilla (UNIVERSIDAD DE LA LAGUNA)

Profa. Dra. Katya Isaguirre Torres (UFPR)

Prof. Dr. Marcus Paulo Rycembel Boeira (UFRGS)

Profa. Dra. Maria Berenice Dias (IBDFAM)

Profa. Dra. Regina Nery

Prof. Dr. Ricardo Franco Pinto (UNIVERSIDAD DE LEON / Tribunal Penal Internacional)

Profa. Dra. Rosalice Fidalgo Pinheiro (UNIBRASIL)

Prof. Dr. Walter Guandalini Junior (UFPR)

Prof. Dr. Zulmar Antonio Fachin (PUC-PR)

REVISÃO

Noemia Panke

DIAGRAMAÇÃO

Priscila Zimmermann

EDITORA DA REVISTA - CORRESPONDÊNCIA

Faculdade Dom Bosco

Coordenação do Núcleo de Pesquisa

Campus Marumby

Av. Wenceslau Braz, 1172 – Guaíra 81010-000

Telefone: 41 3213-5200

E-mail: cristinagomes@dombosco.sebsa.com.br

DIREITO À EDUCAÇÃO COMO DIREITO DA PERSONALIDADE

Cristiano Dionísio

Resumo

Os direitos da personalidade constituem-se numa categoria específica de direitos porque são inerentes à própria condição humana. O respeito a tais direitos possibilita a preservação e a promoção do desenvolvimento integral da pessoa em sociedade. Essa hipótese coaduna-se com a cidadania e com o princípio da dignidade humana enquanto fundamentos do estado democrático de direito no Brasil. Percebe-se, em outra perspectiva, que a capacidade cognitiva é elemento intrínseco da citada condição humana. O desenvolvimento de tal capacidade, levado a cabo por sucessivos processos de aprendizagem, deve ser garantido e promovido pelo direito à educação. Os direitos da personalidade, no entanto, por força do seu próprio objeto, não se restringem a uma visão dicotômica do Direito em público e privado. O direito à educação apresenta-se como exemplo das limitações que essa análise pode trazer. O direito à educação, na perspectiva dos direitos da personalidade, portanto, obtém relevância axiológica ainda maior; pois sua não-observação lesa, a um só tempo, elemento constitutivo da condição humana e, ainda, valores e direitos que fundamentam e legitimam a existência do estado brasileiro. Como consequência dessa hipótese, o direito à educação vê ampliadas, também, as possibilidades jurídicas e judiciais de sua efetivação.

Palavras-chave: Educação; Dignidade humana; Direitos da personalidade.

Abstract

The rights of personality belong to a specific right's category, because they are inherent to the human nature. Respecting these rights enables the preservation and promotion of the person full development in society. This hypothesis is consistent with the citizenship and the principle of human dignity as democratic foundations of the state of law in Brazil. In another way, that cognitive ability is an intrinsic part of that human nature. The development of such ability is consequence of successive processes of learning; which must be guaranteed and promoted by the right to education. The rights of personality, however, by virtue of their object, can not be restricted to a dichotomist view of law in a public or private way. The right to education is presented as an example of the limitations that this kind of analysis can bring. The right to education, in view of the rights of personality, get even more importance; because its violation leads to a serious damage for the person's human nature and, at the same time, turns down the values and rights that legitimize the existence of the Brazilian state. As a consequence of this hypothesis, the right to education has larger possibilities to its legal and judicial execution.

Keywords: Education; Human dignity; Rights of personality.

1 Considerações iniciais

A Constituição Federal de 1988, dentre outros méritos, cumpriu o escopo de criar um novo momento institucional na história do país. Embora se tenha presenciado sucessivos escândalos administrativos e políticos em face dos três poderes constitucionalmente estabelecidos, é forçoso reconhecer que não se fazem mais presentes, mesmo no discurso político mais exaltado, pretensas soluções que não respeitem a estrutura institucional do Estado Democrático de Direito.

É possível reconhecer os reflexos dessa perspectiva, bem como dos valores plasmados na Constituição Federal de 1988, nos diversos níveis de competência normativa do ordenamento jurídico pátrio. Numa perspectiva hermenêutica, por exemplo, sagraram-se os valores e os direitos constitucionalmente estabelecidos como fundamentos dos métodos interpretativos das normas infraconstitucionais.

É, pois, por tal motivo que se faz necessária a correta compreensão do significado dos direitos da personalidade, os quais, embora tenham sido explicitados no Código Civil de 2002 (o que representa inovação se comparado com o Código Civil de 1916), já podiam ser identificados em outros diplomas legais anteriores e, com certeza, também no citado texto constitucional. Exemplo irretocável dessa aproximação entre o disposto no Código Civil e na Constituição Federal viúntes se dá por meio da dignidade humana. na condição de valor jurídico comum a ambas as normas. Pode-se entender, assim, que os direitos da personalidade, tanto numa perspectiva constitucionalista, quanto numa perspectiva civilista (se é que é possível fazer tal recorte teórico), protegem o mesmo bem jurídico em favor da pessoa.

É nesse cenário que emerge a compreensão da educação como um dos direitos da personalidade, pois é inerente ao indivíduo e revela-se como sustentáculo fundamental de uma atuação socialmente qualificada e difusora, ela própria, da dignidade do seu titular.

O que se pretende, pois, com este artigo, é contribuir com uma perspectiva jurídica em favor da concretização de um direito fragilmente respeitado na eleição de prioridades do estado brasileiro: o direito à educação. Este, comumente, ainda não se mostra massificado, nas possibilidades de acesso e de qualidade, no mérito do seu processo de ensino-aprendizagem.

Deseja-se que, por meio desta leitura acadêmica, se esteja contribuindo para a construção de um debate jurídico em favor do *educacionismo*¹.

2 Educação e natureza humana

A construção de uma leitura honesta acerca dos direitos da personalidade passa por uma reflexão que se apresenta primeiro como filosófica, para, num segundo momento, revelar-se jurídica: o que é próprio do ser humano?

Isso significa que o debate jurídico em face da classificação e especificação de quais direi-

¹ Corrente política enunciada por Cristovam Buarque, ex-Reitor da UNB, ex-Ministro da Educação, atualmente Senador da República pelo Distrito Federal. O educacionismo defende a educação como elemento central do processo de transformação cultural e social do Brasil. Não se articula, de forma específica, a qualquer partido político.

tos estão ou não vinculados a essa categoria normativa (direitos da personalidade) é fruto direto do referencial teórico adotado por quem se propõe a debruçar-se sobre o tema.

Para se compreender, neste artigo, como o direito à educação é inerente ao ser humano, e, portanto, fruto imediato da personalidade deste, adota-se como pressuposto filosófico o entendimento de que o ser humano *humaniza-se* em sociedade. O processo de aprendizagem, entende-se, é o fato determinante na humanização do indivíduo e das possibilidades de seu reconhecimento e atuação no entorno social. Essa perspectiva evidencia, portanto, que o ser humano não possui tão somente uma dimensão *fisiológica*, mas também uma dimensão *lógica*.

O acima exposto pode ser compreendido como uma leitura clássica sobre o tema, na perspectiva em que importantes referenciais teóricos dessa linha são, de fato, do período clássico da filosofia grega. Platão e Aristóteles são exemplos notórios.

Adotando *A República* como elemento de referência da obra de Platão, para o objeto deste artigo, percebe-se como o autor entende que a formação humana está lastreada não somente no exercício da razão, mas, sobretudo, no exercício virtuoso desta em busca da verdade, o que somente será possível se orientada por um valor fundamental: o sumo bem. A metáfora desse processo de descoberta-e-libertação, que somente o exercício virtuoso da razão pode propiciar, encontra-se ilustrada naquela que é uma das passagens mais famosas do referido texto: o *Mito da Caverna*.

Esse *Mito* não se vincula somente à formação de uma alma justa, ou, ainda, à formação de um filósofo. O *Mito da Caverna* pode ser interpretado também como uma ilustração da libertação do homem por meio do processo educacional. Por óbvio, a educação não se restringe a um processo de acúmulo e memorização de dados, mas se expande em direção ao exercício de um processo de aprendizagem que tem por fundamento uma interpretação crítica da realidade²².

Na *República* isso se evidencia pelo próprio método utilizado. O ato filosófico retratado na obra não representa um tratado, mas sim um debate entre Sócrates, Trasímaco, Glauco e Adimanto. Essa perspectiva tem importância singular na medida em que revela que a educação e seu processo de aprendizagem não são autônomos, mas decorrem de uma necessária interação social. A construção do pensar filosófico de Platão, influenciado diretamente pelo método socrático, possui na interação social sua ferramenta de construção filosófica.

É importante destacar, para que se tenha a correta interpretação do apresentado, que a obra de Platão, sem dúvida, aborda uma série de outros temas caros e importantes à Filosofia e aos seus objetos de análise; porém não há como negar que o fundamento do ato filosófico apresentado por ele se inicia com a contemplação, mas somente se perfectibiliza (na medida humanamente possível) por meio da educação enquanto elemento social.

Aristóteles ao seu tempo, e ao seu modo, é mais incisivo na caracterização do ser humano como ente essencialmente social. O estagirita, na sua obra *Política*, é contundente ao indicar que o *locus* do homem é a sociedade, a qual permite que o sujeito acesse, reconheça e se aproprie da

²² PLATÃO. *A República*. Tradução de: Pietro Nassetti. São Paulo: Martin Claret, 2004. p. 229-232.

linguagem, dos seus sistemas de valores e das possibilidades de pensar filosoficamente. Não houvesse interação social, o indivíduo, portanto, não desenvolveria a dimensão de sua existência que o torna único diante dos demais entes da realidade, o exercício virtuoso de sua razão³.

Não se pode, por certo, desejar a simples transposição de ideias elaboradas no século IV a.C. para o século XXI d.C. Este texto não se apresenta para tanto. É válido destacar, porém, que ao lado das tradicionais questões filosóficas sobre a natureza humana, suas características, sua origem, seu destino e sua interação com o todo que o cerca, a reflexão sobre o processo de aprendizagem e a forma educacional que leva a tanto também se fizeram presentes.

É possível, com isso, evidenciar que não se caracteriza o ser humano sem mencionar ao seu processo de aprendizagem sobre a realidade na qual está inserido; bem como não se pode compreender o processo de aprendizagem fora de uma perspectiva educacional.

A capacidade cognitiva⁴ pode ser interpretada, pois, como decorrente da pessoa, porém seu desenvolvimento não é autônomo; faz-se por meio de estímulos provenientes de um processo educacional que é fruto de um entorno social. Carlos Rodrigues Brandão⁵, com singular poder de síntese, assevera: "Ninguém escapa da educação". O conteúdo do processo educacional mudará de acordo com o momento histórico, a estrutura social e, inclusive, em face da estrutura e organização política da sociedade. Ainda assim, o processo educacional é uma constante da sociedade. Nas palavras do autor⁶:

A educação é, como outras, uma fração do modo de vida dos grupos sociais que a criam e recriam. Entre tantas outras invenções de sua cultura, em sua sociedade. Formas de educação que produzem e praticam, para que elas reproduzam, entre todos os que ensinam e aprendem, o saber que atravessa as palavras da tribo, os códigos sociais de conduta, as regras do trabalho, os segredos da arte ou da religião, do artesanato ou da tecnologia que qualquer povo precisa para reinventar, todos os dias, a vida do grupo e a de cada um de seus sujeitos, através de trocas sem fim com a natureza e entre os homens, trocas que existem dentro do mundo social onde a própria educação habita; e desde onde ajuda a explicar - às vezes a ocultar, às vezes a inculcar - de geração em geração, a necessidade da existência de sua ordem.

Tendo como premissa, portanto, que os direitos da personalidade provêm de atributos inerentes à pessoa, é forçoso reconhecer que a capacidade cognitiva insere-se no rol de tais elementos intrínsecos ao indivíduo. Se o direito ao corpo decorre da vida enquanto atributo inerente à pessoa, por exemplo, entende-se que é correto pontuar que o direito à educação decorre da capacidade cognitiva, pois esta, tanto quanto a vida, também é atributo inerente ao sujeito.

³ ARISTÓTELES. *Política*. Tradução de: Torrieri Guimarães. São Paulo: Martin Claret, 2002. p. 13-15.

⁴ Capacidade de atribuir significados aos elementos presentes na sua realidade. BOCK, Ana M. Bahia: FURTADO. Odair: TEIXEIRA, Maria de Lourdes Trassi. *Psicologias - Uma introdução ao estudo da Psicologia*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. p.117.

⁵ BRANDÃO, Carlos Rodrigues. *O que é educação?* 18. ed. São Paulo: Brasiliense, 1986. p. 7.

⁶ *Ibid* p. 10-11

Filosofia, Psicologia e Pedagogia figuram como exemplos de campos do conhecimento humano que aprofundam o estudo sobre os processos e mecanismos presentes no processo de aprendizagem e na edificação de estruturas cognitivas, bem como dos métodos mais adequados de desenvolvê-las⁷. Se por um lado tal dimensão não é própria da ciência jurídica, por outro, cabe ao direito reconhecer a essencialidade da capacidade cognitiva, dentre os demais atributos inerentes à pessoa, e tutelá-lo como relevância jurídica que o tema merece.

3 Educação e direitos da personalidade

Examinando-se o conteúdo jurídico dos direitos da personalidade, é pacífico o reconhecimento de que o valor jurídico a ser considerado como eixo interpretativo é a dignidade humana. É possível afirmar que, embora existam divergências em face das possibilidades de classificação e especificação dos direitos da personalidade, que serão trabalhados logo adiante, a dignidade humana é o ponto de convergência entre os autores pátrios.

A razão normativa para tanto se encontra no próprio texto constitucional de 1988 que, ao incluir a dignidade humana como fundamento do estado brasileiro (art. 1º, III), descortinou novas possibilidades de atuação social e judicial em face do ordenamento jurídico pátrio. Diante desse cenário, resgatou-se a pessoa e a cidadania como elementos centrais e principais destinatárias da ação de todo e qualquer tipo de poder a ser exercido (art. 1º, § único).

Fica positivado na Constituição Federal, assim, que a garantia da vida humana, por si, não é suficiente ao estado brasileiro. O critério não é mais simplesmente objetivo, mas também qualitativo. A vida torna-se, em face da Constituição Federal, mais que a mera sobrevivência. É dever do estado brasileiro, portanto, permitir, garantir e promover as condições para uma vivência digna de todos os seus cidadãos e cidadãs.

Nessa perspectiva, ao se vislumbrar que a vida e sua preservação são os fundamentos de todos os demais direitos inerentes à pessoa, o princípio da dignidade humana projeta-se como elemento condicional para a realização do sujeito em sociedade, e, por extensão, dos direitos da personalidade.

É a partir desse entendimento que Elimar Szaniawski⁸ realiza análise sistemática do texto constitucional e pontua que o exercício pleno da cidadania (art. 1º, II) e a promoção da dignidade humana (art. 1º, III) revelam-se, em conjunto. Como cláusula geral de proteção da personalidade do indivíduo.

Prova da relevância, bem como da logicidade do entendimento anteriormente indicado, dá-se ao se caracterizar a violação dos direitos da personalidade como hipótese de dano moral direto, na perspectiva em que tal violação atenta contra a própria personalidade do sujeito e a dignidade inerente a ela.

Esse autor, mesmo já tendo realizado a interpretação constitucional que demonstra a

⁷ BOCK, Ana M. Bahia; FURTADO, Odair; TEIXEIRA, Maria de Lourdes Trassi. *Psicologias – Uma introdução ao estudo da Psicologia*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 117-131.

⁸ SZANIAWSKI, Elimar. *Direitos da personalidade e sua tutela*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2005. p. 240.

complementaridade existente entre a personalidade, os direitos da personalidade, o exercício da cidadania e, ainda, o princípio da dignidade humana, resgata a perspectiva filosófica que é inseparável do tema: “os direitos da personalidade se enquadram dentro do conceito de ‘direito natural, justamente por se apoiarem na natureza das coisas’”.⁹

Com essa assertiva propõe-se que não cabe ao conteúdo das diversas espécies normativas, quer sejam de perfil constitucional, quer infraconstitucional, descrever ou inscrever o que corresponde à vida digna e seus consequentes direitos da personalidade - uma vez que é da própria natureza da pessoa que tais conteúdos decorrem.

Reconhecendo-se que a essência do homem ou, ainda, aquilo que lhe é inerente determinam o significado da dignidade humana e dos direitos da personalidade, não é possível limitá-los a uma visão tão restritiva como a hipótese de classificá-los como de ordem pública ou privada. Segundo Elimar Szaniawski¹⁰:

Nesse sentido, os direitos de personalidade não são divisíveis em direitos da personalidade públicos e privados. Os direitos de personalidade, por serem da personalidade humana, transcendem não só uma disciplina jurídica, mas todo um ramo, não cabendo estes direitos na divisão dicotômica do direito em público e privado.

Essas perspectivas constitucionalistas bem como o resgate de um referencial jusfilosófico para iluminar o conteúdo apresentado fazem reforçar o entendimento de que o direito à educação corresponde ao campo dos direitos da personalidade.

Ao se reconhecer que a capacidade cognitiva, base do processo de aprendizagem, é fundamentalmente ligada à pessoa, ao indivíduo, e, ainda, que o processo educacional, que promoverá tal aprendizagem, é social e não autônomo, percebe-se que classificar o direito à educação como sendo pertinente somente ao direito público ou ao direito privado é trabalhar pelo empobrecimento do tema ora em comento.

Tem-se, de tal arte, que o direito à educação está ligado à realização de uma dimensão fundamental da natureza humana e que, portanto, lhe é inerente: sua capacidade cognitiva, ou seja, a efetivação do direito à educação é, ao mesmo tempo, legítimo interesse do indivíduo e também da sociedade. Em outras palavras: a educação é um dos elementos de operacionalização do Bem Comum.

É curioso notar que situação similar havia sido trabalhada por Tomás de Aquino na Idade Média. Esse filósofo, ao seu tempo, propugnou pela superação de uma pretensa dicotomia que emergia no debate filosófico do século XIII¹¹: a oposição entre corpo e alma.

Ao caracterizar o ser humano como a união substancial de corpo e alma, torna-se possível superar a citada divisão e compreender que há uma relação de complementaridade entre ambos

⁹ SZANIAWSKI, Elimar. Direitos da personalidade e sua tutela. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 241.

¹⁰ *Ibid.* p. 243

¹¹ AQUINO, Santo Tomás. Verdade e Conhecimento – Questões disputadas “Sobra a verdade” e “Sobre o verbo” e “Sobre a Diferença entre a palavra divina e a humana”. Tradução, estudos introdutórios e notas de: Luiz Jean Lauand e Mario Bruno Sproviero. São Paulo: Martins Fontes. 2002.

os elementos. Nessa relação, na perspectiva da aquisição de conhecimento, por exemplo, a alma intelege aquilo que o corpo, por meio dos sentidos, seria capaz de apreender. Se numa perspectiva epistemológica tal entendimento hoje se mostra questionável, é importante citar que ele possibilitou uma nova leitura do exercício da função pública, que deve levar em consideração essas dimensões.

Desse referencial tomista tem-se que a realização do Bem Comum na sociedade estará diretamente vinculada à garantia e promoção dos elementos que aproveitam a todos e, ainda assim, permitem a realização da natureza de cada indivíduo.

A educação, regressando à perspectiva jurídica, permite ao indivíduo um exercício mais efetivo e pleno de sua cidadania, o que é um dos fundamentos do estado brasileiro de acordo com a Constituição Federal vigente: não obstante, ao mesmo tempo, permite a realização de uma dimensão imprescindível da personalidade do sujeito e, portanto, da própria natureza humana: o desenvolvimento da sua capacidade cognitiva por meio da promoção da aprendizagem no citado processo educacional.

A corroborar tal raciocínio é possível, por exemplo, estabelecer uma relação com o conteúdo jurídico dos direitos da personalidade na perspectiva de Orlando Gomes¹². Para superar uma série de objeções históricas em face da caracterização dos direitos da personalidade, o autor propõe que a definição de tais direitos tenha estrita ligação com o objeto sobre o qual ele incide. Quanto mais tais direitos forem diretamente vinculados ao seu objeto, mais próximo se estará de uma precisão jurídica do seu conteúdo.

Ocorre, porém, que o objeto do direito é o bem jurídico e, desde um primeiro momento, percebe-se que pessoas são sujeitos de direito, e não objetos dele. A solução apresentada pelo autor é o entendimento de que "nos direitos de personalidade, sujeito e objeto se confundem"¹³. Significa dizer que a personalidade é um atributo inerente ao ser humano ; o direito não a cria, mas a reconhece. Ela se apresenta como condição mínima e necessária para que o sujeito possa contrair direitos e obrigações.

O referido atributo não pode ser interpretado como sinônimo das ferramentas jurídicas que visam a tutelá-lo ou promovê-lo. Os direitos da personalidade não se confundem com a personalidade em si, mas esta última é o que determina a possibilidade de existência e correção dos enunciados normativos que caracterizam os primeiros. O autor, da forma exposta, assevera:

A teoria dos direitos da 'Personalidade somente se liberta de incertezas e imprecisões se sua construção se apoia no Direito Positivo, e reconhece o pluralismo desses direitos ante a diversidade dos bens jurídicos em que recaem, tanto mais quanto são reconhecidamente heterogêneos.¹⁴

Compreende-se, assim, que a personalidade e os direitos da personalidade são elementos

¹² GOMES, Orlando. Introdução ao direito civil. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996. p. 151.

¹³ *Ibid.* p. 151.

¹⁴ GOMES, Orlando. Introdução ao direito civil. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996. p. 152.

distintos. A personalidade é inerente à pessoa, sendo reconhecida pelo direito. Já os direitos da personalidade, de outra sorte, não são decorrentes da pessoa em si, mas do ordenamento jurídico. É preciso lembrar, no entanto, que a personalidade possui caracteres específicos a serem observados, sob pena de se colocar em risco a sua própria *atualização* pelo indivíduo. Os direitos da personalidade, em face do exposto pelo autor, para gozarem de efetividade, deverão estar ligados diretamente aos caracteres evidentemente presentes na personalidade do ser humano.

Permite-se presenciar, novamente, a influência da filosofia tomista na concreção dos direitos da personalidade. Para Tomás de Aquino, a união substancial de corpo e alma é a raiz da natureza humana¹⁵. Esta raiz faz germinar o ser humano como uma constante sucessão de transformações de potência em ato. A potência, na leitura do aquinate, está presente na alma. A concretização de tal possibilidade, no entanto, realiza-se, torna-se ato, por meio do corpo. O homem, com isso, atualiza em sua vida o que em sua natureza é pura potência. Ao se projetar esse cenário para o campo jurídico dos direitos da personalidade, vislumbra-se que a personalidade (potência), enquanto capacidade de direito ou aptidão genérica para contrair direitos e obrigações¹⁶, somente pode ser exercida (atualizada), se seus caracteres fundamentais forem devidamente respeitados e protegidos.

Se os diversos eventos cotidianos atualizam a potência da natureza de cada ser humano, é o respeito aos caracteres fundamentais da personalidade que possibilitará a realização social e jurídica do indivíduo em sociedade.

Neste momento, mais uma vez, torna-se forçoso reconhecer que a capacidade cognitiva é dimensão essencial da personalidade humana e a educação é o direito que lhe corresponde; na medida em que tal capacidade cognitiva (atributo específico da personalidade/potência) somente se desenvolve por meio da garantia, da promoção e do acesso ao processo educacional que, em última análise, é natural da própria sociedade.

Viu-se, até o momento, que os estudos dos direitos da personalidade são diretamente influenciados pelos referenciais teóricos adotados por seus pesquisadores. Constatou-se ainda que, ao assumir como válida a proposição de que o ser humano possui em sua natureza (numa visão filosófica) elementos materiais e imateriais, a personalidade terá atributos de ambas as perspectivas, sendo que na imaterial reconheceu-se que a capacidade cognitiva é inerente ao ser humano. Tal capacidade, no entanto, desenvolve-se por meio de um processo de aprendizagem que somente se faz presente por interrompido de práticas educacionais. Estas são obstantes, somente se concretizam em face da interação social. A educação emerge, portanto, como elemento operacionalizador do Bem Comum, na medida em que aproveita todos, e, ao mesmo tempo, é de legítima necessidade individual. Isso permitiu, em síntese aferir que o direito à educação deve ser interpretado como direito da personalidade na medida em que viabiliza a efetivação de uma característica intrínseca ao ser humano: o ato reflexivo em face da realidade que o cerca.

¹⁵ BITTAR, Educando C. B.; ALMEIDA, Guilherme Assis de Almeida. Curso de filosofia de direito. 4. ed. São Paulo: Atlas. p. 198.

¹⁶ DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro. 26. ed. v. I. São Paulo: Saraiva. p. 152.

4 Enquadramento do direito à educação como direito da personalidade

Existem autores que entendem adequada uma separação normativa e teórica entre o que caracteriza os direitos da personalidade e o que caracteriza as liberdades públicas individuais. Citam-se, a guisa de exemplo, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho¹⁷, bem como Inácio de Carvalho Melo¹⁸ e Roberto Senise Lisboa¹⁹.

Os autores indicados interpretam que os direitos da personalidade, como inerentes ao próprio homem, devem ser reconhecidos e protegidos pelo Estado; ou, ainda, que caberia à coletividade o cumprimento do dever jurídico de não prejudicar, impedir ou embaraçar o exercício de tais direitos.

Já as liberdades públicas apresentariam como característica o deliberado comportamento de um indivíduo em face do qual o Estado tem o dever jurídico de garantir o exercício de tal direito (faculdade).

Inácio de Carvalho Neto²⁰ propõe a seguinte síntese:

Em outras palavras, enquanto os direitos da personalidade afirmam a proteção avançada da pessoa humana, estabelecendo condutas negativas da coletividade (obrigação de não fazer, isto é, não violar a personalidade de outrem), as liberdades públicas funcionam a partir de garantias constitucionais, impondo condutas positivas ao Estado para que estejam assegurados os direitos da personalidade.

Roberto Senise Lisboa²¹ realiza leitura igual:

Os direitos da personalidade são estudados à luz do direito privado, no qual é estabelecida a regra da obrigação de não fazer imposta à coletividade em geral, cuja finalidade é proporcionar que o titular dos direitos essenciais possa usufruí-los da melhor maneira.

As liberdades públicas se fundam na necessidade de uma obrigação de fazer do Estado, a fim de que tais direitos sejam efetivamente consagrados, garantidos e protegidos.

Vale destacar, no entanto, que o reconhecimento da cidadania e da dignidade humana como fundamentos do estado brasileiro, conforme determinado na Constituição Federal, não permite uma visão *privatista* ou *pública* dos direitos da personalidade, pois, pela própria dinâmica de tais direitos e principalmente pela natureza específica de seu objeto (personalidade), tais visões se encontrariam superadas.

¹⁷ GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo curso de direito civil – Parte Geral. 8. ed. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2006.

¹⁸ NETO, Inácio de Carvalho, Curso de direito civil. v. 1. Curitiba: Juruá, 2006.

¹⁹ LISBOA, Roberto Senise

²⁰ NETO, Inácio de Carvalho. Curso de direito civil. v. I. Curitiba: Juruá. 2006. P.126.

²¹ LISBOA, Roberto Senise. Manual de Direito Civil. v. I. São Paulo: Saraiva. 2008. p. 166.

A razão de tal superação possui ao menos três fundamentos merecedores de destaque. Primeiro, a impossibilidade de o Estado determinar qual o conteúdo da personalidade. Segundo, o Estado tem nos sujeitos os destinatários e o critério de legitimação de sua existência e estrutura de poder, conforme art. 1º, § único, da Constituição Federal. Terceiro, o sujeito, de acordo com o referencial teórico ora adotado, não se realiza de forma isolada, mas somente em sociedade. Uma eventual perspectiva *privatista* dos direitos da personalidade, com isso, somente possui lógica em face de um terceiro, pois é da interação com o próximo que o homem *humaniza-se* e atualiza (realiza) sua personalidade (potencialidade).

O reconhecimento do direito à educação como direito da personalidade contribui, inclusive, para ratificar a interpretação de Elimar Szaniawski, conforme anteriormente indicado. Não é possível falar de direito da personalidade como relacionado às liberdades públicas porque seu fundamento axiológico e teleológico não se reduz à norma; ao contrário, distancia-se do conteúdo estrito delas ao espalhar-se por sobre a natureza humana e sua correspondente dignidade, elementos que, embora juridicamente tutelados, não possuem seus conteúdos vinculados normativamente.

Nas palavras de Caio Mário da Silva Pereira²²:

A concepção dos “direitos da personalidade” sustenta que, a par dos direitos economicamente apreciáveis, outros há, não menos valiosos, merecedores de amparo e proteção da ordem jurídica. Admite a existência de um ideal de justiça, sobreposto à expressão caprichosa de um legislador eventual. Atinentes à própria natureza humana, ocupam eles posição supraestatal, já tendo encontrado nos sistemas jurídicos a objetividade que os ordena, como poder de ação judicialmente exigíveis.

O direito à educação, como direito da personalidade, revela-se, assim, não só no viés de uma necessidade jurídica em face de um atributo específico da personalidade humana (capacidade cognitiva), mas também como relevante indício da concretização de práticas promotoras do Bem Comum.

Percebe-se, indo além, que as hipóteses de classificação dos direitos da personalidade adotam como ponto de partida aquilo que é inerente ao ser humano. Acolhe-se, pois, o posicionamento mais comum na doutrina pátria, o qual considera como direitos da personalidade inatos aqueles que se adquirem ao nascer com vida e se mantêm enquanto ela existir.

Os direitos da personalidade inatos projetam-se em eixos de organização que podem variar de acordo com os autores. Os eixos mais citados pela doutrina, ainda que com pequenas variações terminológicas, foram apresentados por Limongi França e Carlos Alberto Bittar²³: o direito à integridade física, direito à integridade intelectual/psíquica e direito à integridade moral.

²² PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições do direito civil – Introdução ao direito civil. Teoria geral de direito civil. v. 1. 21. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 237-238.

²³ LISBOA, Roberto Senise. Manual de Direito Civil. v. I. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 170.

Orlando Gomes²⁴ e Washington de Barros Monteiro²⁵ adotaram a classificação dos direitos da personalidade em duas categorias, quais sejam, direito à integridade física (vida e corpo) e à integridade moral (honra, liberdade, recato, imagem, nome e autoria). Outros autores consultados, como Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho, Roberto Senise Lisboa, Maria Helena Diniz e Inácio de Carvalho Neto, filiaram-se à classificação na forma dos três eixos conforme citado anteriormente.

A defesa do reconhecimento do direito à educação como direito da personalidade, conforme exposto, decorre do entendimento já consolidado de que a personalidade do sujeito apresenta-se por meio de situações materiais e imateriais. Reconhecendo que a capacidade cognitiva está ligada à atividade psíquica íntima do indivíduo, vislumbra-se que é neste eixo, o da integridade psíquica, que se faz presente o direito à educação.

Muito se tem discutido sobre a necessidade de se resgatar a pessoa e suas demandas e necessidades concretas como elementos centrais de uma nova prática para o Direito Civil. Uma prática que se demonstre de vanguarda na construção de soluções para uma sociedade que se depara com o que parece ser o esgotamento de uma forma de se exercer o Direito. Tal perspectiva doutrinária prima pela dignidade humana, pela função social dos contratos, da posse e da propriedade, e, ainda, pela aquisição e manutenção de um patrimônio mínimo que permita a satisfação das necessidades fundamentais dos indivíduos e suas famílias.

Não há justificativa, nesse contexto, para que se reconheça o direito autoral como decorrente dos direitos da personalidade, no eixo da integridade psíquica (liberdade de criação), e não se adote o mesmo critério para o processo educacional que, ao viabilizar a aprendizagem, contribui com o ato criativo em si.

Merece destaque o entendimento de Roberto Senise Lisboa²⁶, que explicitamente discorre sobre o tema:

A integridade psíquica também é protegida desde a infância, buscando-se o desenvolvimento da criança e do adolescente e sua inserção na convivência social. Da educação que se recebe nos primeiros anos de existência edifica-se o caráter da pessoa e demonstram-se as alternativas de vida que ela pode escolher.

O Direito Civil, que valoriza conceitos importantes como boa-fé, autonomia da vontade e liberdade de estipulação negocial (principalmente se devidamente sopesados em face de outros princípios constitucionais e civis), não pode admitir que exatamente o direito ao processo educacional, que possibilita ao sujeito atuação jurídica e social mais qualificada, não seja considerado um dos direitos da personalidade.

²⁴ GOMES, Orlando. Introdução ao direito civil. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996. p. 153-154.

²⁵ MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de direito civil – Parte geral. 39. Ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 96.

²⁶ LISBOA, Roberto Senise. Manual de direito civil. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 171.

As características²⁷ dos direitos da personalidade também são identificáveis no direito à educação, adquirido de forma não onerosa e original, na medida em que este faculta singularmente ao seu titular o processo de aprendizagem que somente é possível em face da capacidade cognitiva inerente ao homem. O direito à educação é extrapatrimonial, pois não há como alienar, ou, de outra forma, fazer circular economicamente a necessidade e a capacidade de aprendizado que a pessoa possui. O direito à educação é indisponível ao não se vislumbrar hipótese de renúncia ao direito de aprender; afinal, o não-exercício de tal direito não acarretará na impossibilidade futura de efetivá-lo. O direito à educação é perpétuo na medida em que *adere* ao seu titular até que se tenha caracterizado o fim da existência legal daquele²⁸. "O direito à educação é oponível *erga omnes* na medida em que, da sua realização, depende o pleno desenvolvimento da capacidade do indivíduo e, de tal arte, cabe aos demais indivíduos em sociedade não intervirem nesse processo e ao poder público garanti-lo. Embora o ato educacional seja social, o processo íntimo da aprendizagem é personalíssimo o que, a um só tempo, torna evidente a intransmissibilidade, a incomunicabilidade e a impenhorabilidade do direito à educação. Da mesma forma, no exercício do direito à educação não se vislumbra a possibilidade de caracterização da prescrição de tal direito.

5 Considerações finais

Os direitos da personalidade, explicitados no texto do Código Civil de 2002, são a cristalização de um critério de tipificação para a determinação de tais direitos. De acordo com locução de Elimar Szaniawski. Isso, por certo, não significa que o referido rol de direitos seja exaustivo, mas tão somente exemplificativo. Tem-se, assim, que não há impedimentos normativos para a caracterização do direito à educação como um dos direitos da personalidade.

Fábio Ulhoa Coelho²⁹ insurge-se contra o que pode parecer não o exercício de uma pesquisa jurídica, mas, sim, uma demonstração de vaidade de alguns autores:

Na verdade, os direitos da personalidade são um catálogo de faculdades jurídicas cuja extensão varia de acordo com o tecnólogo e suas preferências (parece, por vezes, que alguns competem na busca de novos itens para o cardápio).

Felizmente este não é o caso. O direito à educação, como direito da personalidade, incide de forma direta sobre elemento intrínseco da própria personalidade, qual seja, a capacidade cognitiva que é inerente aos seres humanos. É a educação, portanto, que viabilizará um processo de aprendizagem que não somente contribuirá para a realização da personalidade do sujeito, mas também para o processo de construção da dignidade humana, fundamento do estado brasileiro.

²⁷ *Ibid.* p. 168-169

²⁸ Tal hipótese pode ser verificada em face de um contrato junto a uma instituição educacional ou, ainda, por meio de determinação legal nos casos de jubileamento, mas isso não acarretará na perda do direito à educação em si. Nada impedirá o educando de realizar o competente processo de avaliação acadêmica ou reiniciar sua iniciativa

²⁹ COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Civil. I ed. v. 1. São Paulo: Saraiva. 2003. p. 183.

É fato que não faltam normas a tutelar o direito à educação. A Constituição Federal, por exemplo, identifica no *caput* do seu artigo 6º a educação como um direito social e aprofunda normativamente as disposições sobre o tema por meio do art. 205 e seguintes. No Código Penal tem-se a tipificação da conduta daquele que não promove a educação de pessoa por quem é responsável. Trata-se do crime de abandono intelectual previsto no artigo 246 do referido diploma legal. O Estatuto da Criança e do Adolescente possui diversos artigos referentes ao tema, todos estabelecendo uma responsabilidade concorrente entre a família, os responsáveis e o poder público na promoção e garantia da educação" - são exemplos os artigos 4º, 22, 53, 62 e 136. Não se pode deixar de lado, por óbvio, as normas de caráter específico como a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, lei nº 9 394 de 20 de dezembro de 1996.

Ao natural emerge, pois, a questão: já não seriam suficientes as disposições normativas existentes acerca do tema? Humildemente entende-se que não. A perspectiva apresentada para o direito à educação, como direito da personalidade, agrega-lhe nova projeção axiológica no ordenamento jurídico. Se por força do texto constitucional de 1988 o princípio da dignidade humana transformou o direito à vida num elemento mais vinculante como o direito à vida digna, é forçoso reconhecer que não existe tal dignidade sem o íntegro respeito e a garantia ao desenvolvimento da personalidade de cada sujeito. Sendo a capacidade cognitiva dimensão fundamental da personalidade humana, percebe-se que, caracterizada a falta do seu desenvolvimento, por meio de um processo de aprendizagem devidamente articulado em face do direito à educação, a própria personalidade fragiliza-se.

Afirma-se, assim, que ao se adotar o direito à educação como um direito da personalidade, evidencia-se que a educação está para a vida digna assim como o corpo está para a vida. O corpo sustenta a vida enquanto fenômeno natural, mas é o direito à educação que singulariza a vida humana em face de todos os demais sistemas vivos existentes na realidade.

O direito à educação, como direito da personalidade, insere-se no rol de direitos que promovem e protegem a integridade psíquica do ser humano, o que descortina outras possibilidades de interpretação doutrinária, bem como de proteção judicial.

6 Referências

AQUINO, Santo Tomás. **Verdade e conhecimento** - Questões disputadas "sobre a verdade" e "sobre o verbo" e "sobre a diferença entre a palavra divina e a humana". Tradução, estudos introdutórios e notas de: Luiz Jean Lauand e Mario Bruno Sproviero. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

ARISTÓTELES. **Política**. Tradução de: Torrieri Guimarães. São Paulo: Martin Claret, 2002.

BITTAR, Eduardo C. B.; ALMEIDA, Guilherme Assis de Almeida. **Curso de filosofia do direito**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

BOCK, Ana M. Bahia ; FURTADO, Odair; TEIXEIRA, Maria de Lourdes Trassi. **Psicologias**- Uma introdução ao estudo da psicologia. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

BRANDÃO, Carlos Rodrigues. **O que é educação?** 18. ed. São Paulo: Brasiliense. 1986.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil**. 1. ed. v. 1. São Paulo: Saraiva. 2003.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 26. ed. v. 1. São Paulo: Saraiva. 2009.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil Parte geral. 8. ed. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2006.

GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil** 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil**. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2008 .

MONTEIRO, Washington de Barros Monteiro. Curso de direito civil- Parte geral. 39. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil - Introdução ao direito civil. Teoria Geral de Direito Civil. 21. ed. v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

PLATÃO. **A república**. Tradução de: Pietro Nasseti. São Paulo: Martin Claret, 2004 .

SZANIAWSKI, Elmar. **Direitos da personalidade e sua tutela**. 2. ed . São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.